

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 20/2022 de 16 de março de 2022

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores.

O diploma foi inicialmente regulamentado pela Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto, que definiu as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca, bem como a definição do cálculo de atribuição dos plafonds a conceder em cada ano civil.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, foi permitido o abastecimento dos veículos ligeiros de mercadorias ou mistos, de apoio à pesca, com gasóleo destinado àquela atividade.

Através da Portaria n.º 75/2017, de 2 de outubro foram definidas as condições de abastecimento daqueles veículos.

Afigura-se necessário ajustar este regime considerando o desenvolvimento de um cartão de abastecimento específico para as viaturas associadas ao exercício da pesca.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, na redação em vigor, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Segunda alteração à Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto

São alterados o artigo 3.º-A e o Anexo I da Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto, alterada pela Portaria n.º 75/2017, de 2 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Controlo

1 - Aos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, podem ser atribuídos os seguintes cartões eletrónicos:

a) Cartão associado ao consumo das embarcações utilizadas para a pesca marítima comercial, identificadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º;

b) Cartão associado ao consumo do veículo identificado na alínea c) do artigo 1.º.

2 – A atribuição e controlo dos plafonds é efetuada pelos serviços da Direção Regional das Pescas através dos registos associados aos cartões de que os beneficiários sejam titulares.

Anexo I

Modelo de candidatura

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

VER ANEXO»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto, com redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 14 de março de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO I



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Candidatura ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca

Dados Gerais

Benefício Fiscal ao Combustível para a pesca

Ano: _____

Ilha: _____

Identificação do Candidato

Nº de Beneficiário: _____

Nome Completo: _____

Data de Nascimento: _____

Nº de Identificação Fiscal: _____

Nº de Identificação Bancária: _____

Morada: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

Código Postal: _____

Contacto telefónico: _____

e-mail: _____

Identificação da Embarcação

Nome da Embarcação: _____

Conjunto de Identificação: _____

PRT: _____

Potência do Motor (HP): _____

Identificação da Viatura

Marca da Viatura: _____

Matrícula: _____

Assinatura

O Candidato

Declaro que assumo inteira responsabilidade pela exatidão dos elementos constantes neste formulário

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Os dados constantes do presente formulário de candidatura cujo preenchimento é obrigatório, são processados automaticamente, destinando-se à concessão do benefício fiscal ao gasóleo utilizado na pesca.

A falta de exatidão dos dados fornecidos ou uma utilização indevida do benefício fiscal em causa constitui contra ordenação nos termos do regime jurídico das infrações tributárias. Aos titulares é dado e mantido o direito de acesso, correção ou eliminação, devendo para tal contactar o Serviço da ilha de São Miguel da Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

É obrigatório a apresentação do Título de Registo de Propriedade, com o motor a Diesel averbado.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto

Artigo 1.º

Beneficiários

Para efeitos do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca são consideradas:

- a) Embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, entendidas como de pesca artesanal;
- b) Embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo.
- c) Os veículos ligeiros de mercadorias ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca, com Título de Registo de Propriedade a favor do proprietário da embarcação ou armador beneficiário.

Artigo 2.º

Habilitação

1 - O procedimento para ser beneficiário do Sistema de Abastecimento de Gasóleo às Pescas depende de requerimento do proprietário ou armador apresentado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências na área das pescas ou nos serviços da LOTAÇOR – Serviço Regional de Lotas dos Açores, S.A. ou nas associações representativas do setor da pesca, conforme modelo constante do anexo I da presente portaria.

2 - Os requerimentos têm que ser registados nos serviços do Governo Regional até ao dia 30 do mês setembro de cada ano civil, sob pena de não serem consideradas as candidaturas.

3 - Nas situações relativas a novas embarcações ou fretamento de embarcação, os proprietários e armadores dispõem do prazo de 30 dias úteis, a contar do registo de propriedade ou da autorização, para apresentar o requerimento identificado no número 1.

4 - É competente para a decisão relativa ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º

Limites de abastecimento

1 - O benefício relativo ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca depende das características da embarcação e do motor constantes do Título de Registo de Propriedade e do valor de venda do pescado registado em lota.

2 - Para as embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, a fórmula para cálculo do plafond anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo II da presente portaria.

3 - Para as embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo a fórmula para cálculo do plafond anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo III da presente portaria.

4 - O plafond atribuído a cada embarcação pode ser modificado mediante apresentação de requerimento, fundamentado em falta ou diminuição da atividade por prazo superior a 12 meses, anexando comprovativo documental, registado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no período de 1 de fevereiro a 31 de março de cada ano civil, caso em que é aplicável a fórmula de cálculo para embarcações sem histórico de combustível abastecido.

5 - O plafond anual a atribuir aos veículos ligeiros de mercadorias ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca consta do Anexo IV da presente portaria.

6 - É competente para a determinação do plafond de cada embarcação o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º A

Controlo

1 - Aos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, são atribuídos os seguintes cartões eletrónicos:

a) Cartão associado ao consumo da embarcação utilizada para a pesca marítima, identificadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º;

b) Cartão associado ao consumo do veículo identificado na alínea c) do artigo 1.º.

2 – A atribuição e controlo dos plafonds é efetuada pelos serviços da Direção Regional das Pescas através dos registos associados aos cartões de que os beneficiários sejam titulares.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até ao final do ano 2014 mantêm-se os plafonds já atribuídos a cada embarcação já registada, seu regime e condições de utilização, apresentados à altura da respetiva candidatura e validados para o corrente ano económico.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Portaria n.º 60/2003, de 31 de julho;
- b) Despacho D/SRE/SRAPA/99/2, de 25 de maio;
- c) Despacho D/SRE/SRAP/2000/1, de 20 de junho;
- d) Despacho D/SRE/SRAP/2001/2, de 26 de junho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Modelo de candidatura

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Candidatura ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca

Dados Gerais

Benefício Fiscal ao Combustível para a pesca

Ano: _____

Ilha: _____

Identificação do Candidato

Nº de Beneficiário: _____

Nome Completo: _____

Data de Nascimento: _____

Nº de Identificação Fiscal: _____

Nº de Identificação Bancária: _____

Morada: _____

Freguesia _____

Concelho _____

Código Postal: _____

Contacto telefónico: _____

e-mail: _____

Identificação da Embarcação

Nome da Embarcação: _____

Conjunto de Identificação: _____

PRT: _____

Potência do Motor (HP): _____

Identificação da Viatura

Marca da Viatura: _____

Matrícula: _____

Assinatura

O Candidato

Declaro que assumo inteira responsabilidade pela exatidão dos elementos constantes neste formulário

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Os dados constantes do presente formulário de candidatura cujo preenchimento é obrigatório, são processados automaticamente, destinando-se à concessão do benefício fiscal ao gasóleo utilizado na pesca.

A falta de exatidão dos dados fornecidos ou uma utilização indevida do benefício fiscal em causa constitui contra ordenação nos termos do regime jurídico das infrações tributárias. Aos titulares é dado e mantido o direito de acesso, correção ou eliminação, devendo para tal contactar o Serviço da ilha de São Miguel da Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

É obrigatório a apresentação do Título de Registo de Propriedade, com o motor a Diesel averbado.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 e 4 do artigo 3.º)

1 - Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

Plafond = 1,36. X VMVL / 5,00

Em que:

VMVL = valor médio, em euros, do registo de vendas de pescado em lota, feitas pelo beneficiário, nos últimos três anos civis completos.

2 - Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - Plafonds por classes de potência de motor:

Classe de potência	Litros por embarcação
0-10 HP	1.393,2
10-20 HP	2.786,4
20-30 HP	4.179,6
30-40 HP	5.572,8
40-50 HP	6.966,0
50-60 HP	8.359,2
60-70 HP	9.752,4
70-80 HP	11.145,6
80-90 HP	12.538,8
90-100 HP	13.932,0
100-110 HP	15.325,2
110-120 HP	16.718,4

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 e 4 do artigo 3.º)

1 - Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

O plafond é igual ao maior número de litros abastecidos nos 2.º ou 3.º anos anteriores, com base nos registos de abastecimento disponíveis na Direção Regional das Pescas.

2 - Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - Plafonds por classes de potência de motor:

O plafond a atribuir baseia-se na média dos plafonds atribuídos a embarcações de potência idêntica ou, caso essas não existam, de potência imediatamente superior.

Anexo IV

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º)

Para embarcações de pesca local o plafond anual é atribuído com base no número de descargas efetuadas nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura, de acordo com a tabela seguinte:

Embarcações com descargas acima de 20 até 50	250 Litros
Embarcações entre 50 a 100 descargas	500 Litros
Embarcações com mais de 100 descargas	750 Litros

Para embarcações de pesca costeira o plafond anual é atribuído com base no número de descargas efetuadas nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura, de acordo com a tabela seguinte:

Embarcações com descargas acima de 5 até 10	250 Litros
Embarcações entre 10 a 25 descargas	650 Litros
Embarcações com mais de 25 descargas	1.000 Litros